



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DA SRA. VANESSA GRAZZIOTIN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acrescenta parágrafos ao art. 23 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, dispondo sobre critérios de licenciamento de farmácias e drogarias.

DESPACHO:
14/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 01/02/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
ESSF	01/02/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
cssf	24/04/00	03/05/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Djalma Paes Presidente: Vanessa Graziotin
 Comissão de: Segurança Social e Família Em: 19/04/00

A(o) Sr(a). Deputado(a): George Alberto Presidente: Janezane
 Comissão de: Segurança Social e Família Em: 11/04/01

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____/_____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____/_____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____/_____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____/_____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____/_____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____/_____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____/_____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____/_____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____/_____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____/_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.245, DE 1999
(DA SRA. VANESSA GRAZZIOTIN)

Acrescenta parágrafos ao art. 23 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, dispondo sobre critérios de licenciamento de farmácias e drogarias.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei 5.991, de 23 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, transformando-se o seu parágrafo único em parágrafo 1º, com as seguintes redações:

“ § 1º

.....
§ 2º O número de farmácias e drogarias licenciadas em um município pela autoridade sanitária competente não pode exceder a proporção de um destes estabelecimentos para cada oito mil habitantes.

§ 3º A autoridade sanitária competente deve definir parâmetros de distância mínima entre um e outro estabelecimento dispensador de medicamentos conforme as peculiaridades da sua situação demográfica.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias da sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Segundo informações do Ministério da Saúde, existem hoje no Brasil uma quantidade exagerada de farmácias e drogarias: cerca de 50 mil. De acordo com as mesmas fontes, aproximadamente 30 mil destes estabelecimentos seriam suficientes para atender a todos os brasileiros.

Baseado no senso comum, um cidadão perguntaria: por que reduzir o número de estabelecimentos? Quanto maior o número de pontos de venda não é maior a concorrência e o benefício para o consumidor?

Infelizmente, quando a mercadoria é medicamento, não se pode seguir esse raciocínio que é tremendamente válido para outros setores da economia. O medicamento não é uma mercadoria perfeita sob o ponto de vista econômico. É um produto cujo consumo não pode ser estimulado. Entre a venda e a compra existe um intermediário, o prescritor, que avalia cientificamente a adequação do consumo e acompanha as suas consequências.

O medicamento é uma mercadoria especial porque seu consumo deve ~~ser~~ sempre ser precedido de uma avaliação de risco-benefício. É uma substância química, estranha ao organismo, que pode trazer mais prejuízos do que benefícios. É um remédio, caso ele seja tomado da forma correta, na situação específica, pelo tempo experimentado e com uma indicação precisa. Fora desses parâmetros não é remédio, é veneno.

O medicamento não é uma mercadoria comum também porque encerra, em si mesmo, um conhecimento científico complexo, de difícil apreensão por parte do cidadão comum. Há uma grande assimetria de conhecimento entre os pólos produtores e os consumidores que pode gerar consequências muito funestas à saúde destes últimos. Daí a necessidade da sua cuidadosa e educativa dispensação.



O medicamento tem natureza econômica especial, ainda, por se relacionar com a vida, com a saúde ou a doença, com a felicidade ou a tristeza, com a esperança ou desespero, e até mesmo a morte de um cidadão. Tem alta relevância social. É um insumo de saúde; faz parte dos programas de saúde de responsabilidade governamental. Sua demanda é relativamente inelástica; obedece a determinações de várias origens.

Por esta natureza singular do medicamento, a Organização Mundial da Saúde preconiza, entre outros programas: a) a existência de listagens de medicamentos essenciais em cada país, para assegurar a assistência farmacêutica mínima à população; b) o estímulo ao consumo racional, para garantir um consumo dentro dos critérios científicos e éticos; e, c) uma quantidade e uma distribuição de farmácias adequadas às características de cada povo, para que não se induza as pessoas ao consumo abusivo e equivocado de medicamentos, com a proporção média de uma farmácia para cada oito mil habitantes.

Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde, estamos propondo neste Projeto de Lei, um critério de proporcionalidade (à população) para o licenciamento de farmácias e drogarias no País, e a observação da sua melhor distribuição nos territórios municipais visando o cuidado com a saúde pública e o interesse dos cidadãos.

Não sabemos calcular os prejuízos decorrentes da venda indiscriminada e do consumo abusivo de medicamentos no País. Porém, com certeza, nos assustaríamos muito com tais prejuízos que oneram o indivíduo e criam uma carga desnecessária de perdas ao sistema de saúde e à sociedade.

As farmácias e drogarias que hoje operam em nosso País, em sua maioria, não prestam um serviço qualificado de atenção farmacêutica à população como seria sua responsabilidade. Ao contrário, o cidadão brasileiro está sujeito a uma orientação absolutamente distorcida nesses estabelecimentos e, o pior, interessada em vender o máximo de produtos possível pois, como em outro ramo qualquer do comércio, os balcunistas ganham por percentual sobre as vendas que realizam.

De outro lado, o Ministério da Saúde definiu sua Política Nacional de Medicamentos, por meio da Portaria 3.916, de 30 de outubro de 1998, na qual elegeu a promoção do uso racional dos medicamentos como uma das prioridades enfatizando que a farmácia deve ser considerada estabelecimento comercial diferenciado

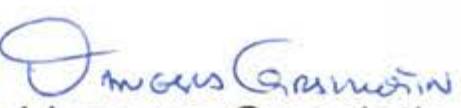


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Muitos países, como a Inglaterra e o Japão, inibiram a abertura indiscriminada de farmácias e as obrigaram a oferecer um serviço qualificado à população que busca seu auxílio. Queremos que isto ocorra também no Brasil e, por isso, conclamamos nossos colegas Deputados desta Casa a analisarem com cuidado e aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1999.


Deputada Vanessa Grazziotin

Documento2

12.52

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	14/12/99 às 20:40
Nome	pedro
Ponto	3290

LEI N° 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973.



DISPÕE SOBRE O CONTROLE SANITÁRIO DO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO V
DO LICENCIAMENTO**

Art. 23. São condições para a licença:

- a) localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
- b) instalações independentes e equipamentos que a satisfaçam aos requisitos técnicos adequados à manipulação e comercialização pretendidas;
- c) assistência de técnico responsável, de que trata o Art. 15 e seus parágrafos, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderá reduzir as exigências sobre a instalação e equipamentos, para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica no perímetro suburbano e zona rural.

Art. 24. A licença, para funcionamento do estabelecimento, será expedida após verificação da observância das condições fixadas nesta Lei e na legislação supletiva.



PORTARIA Nº 3.916/GM, EM 30 DE OUTUBRO DE 1998

O **Ministro de Estado da Saúde**, Interino, no uso de suas atribuições, e

Considerando a necessidade de o setor Saúde dispor de política devidamente expressa relacionada à questão de medicamentos;

Considerando a conclusão do amplo processo de elaboração da referida política, que envolveu consultas a diferentes segmentos direta e indiretamente envolvidos com o tema;

Considerando a aprovação da proposta da política mencionada pela Comissão Intergestores Tripartite e pelo Conselho Nacional de Saúde, resolve:

Art. 1º Aprovar a Política Nacional de Medicamentos, cuja íntegra consta do anexo desta Portaria.

Art. 2º Determinar que os órgãos e entidades do Ministério da Saúde, cujas ações se relacionem com o tema objeto da Política agora aprovada, promovam a elaboração ou a readequação de seus planos, programas, projetos e atividades na conformidade das diretrizes, prioridades e responsabilidades nela estabelecidas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SERRA

Secretaria de Políticas de Saúde

Departamento de Formulação de Políticas de Saúde

POLÍTICA NACIONAL DE MEDICAMENTOS

Brasília - 1998

Presidente da República

Fernando Henrique Cardoso

Ministro da Saúde

José Serra

Secretário de Políticas de Saúde

João Yunes

Diretora do Departamento de Formulação de Políticas de Saúde/SPS

Nereide Herrera Alves de Moraes

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresento a Política Nacional de Medicamentos, cuja elaboração envolveu ampla discussão e coleta de sugestões, sob a coordenação da Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério.

Aprovada pela Comissão Intergestores e pelo Conselho Nacional de Saúde, a Política Nacional de Medicamentos tem como propósito "garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade destes produtos, a promoção do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais". Com esse intuito, suas principais diretrizes são o estabelecimento da relação de medicamentos essenciais, a reorientação da assistência farmacêutica, o estímulo à produção de medicamentos e a sua regulamentação sanitária.

A presente Política observa e fortalece os princípios e as diretrizes constitucionais e legalmente estabelecidos, explicitando, além das diretrizes básicas, as prioridades a serem conferidas na sua implementação e as responsabilidades dos gestores do Sistema Único de Saúde – SUS – na sua efetivação.

O Ministério da Saúde está dando início às atividades de implementação desta Política. Um exemplo disso é a criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que busca garantir condições para a segurança e qualidade dos medicamentos consumidos no País. Dada a sua abrangência, a consolidação da Política Nacional de Medicamentos envolverá a adequação dos diferentes programas e projetos, já em curso, às diretrizes e prioridades estabelecidas neste documento.

Brasília, 1º de outubro de 1998.

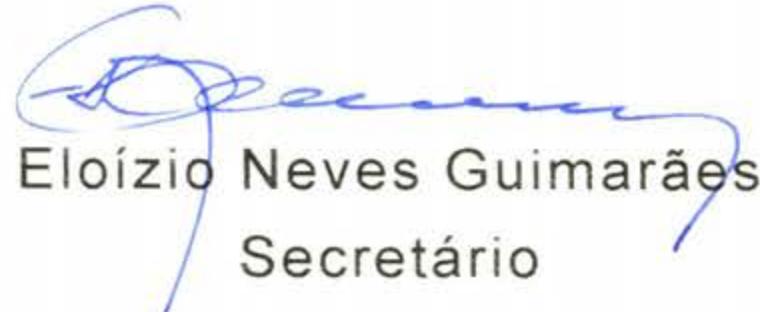
José Serra
Ministro da Saúde



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.245/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 24 de abril de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.245, DE 1999

Acrescenta parágrafos ao art. 23 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, dispondo sobre critérios de licenciamento de farmácias e drogarias.

Autora : Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relator : Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.245 de 1999, de autoria da deputada Vanessa Grazziotin, propõe a inclusão de dois parágrafos ao artigo 23 da Lei 5.991, de 23 de dezembro de 1973, Lei que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Nos parágrafos propostos pela autora encontramos a limitação do número de estabelecimentos que comercializam medicamentos na proporção de uma farmácia ou drogaria para cada oito mil habitantes e também atribui competência à autoridade sanitária para definir a distância mínima entre um e outro estabelecimento.

Esgotado o prazo regimental não foram recebidas emendas aos projetos.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

No que pese as considerações apresentadas pela autora na justificação de seu Projeto, desejava refutar suas observações, com algumas colocações.

Vejamos o exemplo de Brasília: Existe uma rua, de não mais que 500 metros, onde podemos encontrar um número superior a 20 farmácias ou drogarias, que muitas vezes não dispõem, em seus estoques, de determinado medicamento prescrito e, nem por isso, o cidadão consciente, adquire remédio aleatoriamente, ou se sente tentado ao uso indiscriminado de medicamentos.

Vamos a uma outra situação: No meu estado, Sergipe, aproximadamente 30% dos municípios, segundo censo IBGE 2000, têm menos de 8.000 habitantes, número citado como média pela autora, o que destinaria a esses municípios um número máximo de duas farmácias. Supondo que um cidadão necessite de um medicamento, caso não o encontre em seu município terá de deslocar a outro em busca do medicamento prescrito. Imagine isso ocorrendo no Estado do Amazonas, onde os municípios são normalmente distantes entre si e alguns, de difícil acesso.

Compreendo a preocupação da nobre deputada Vanessa Grazziotin quanto ao comércio indiscriminado de medicamentos e os males que isso possa vir a causar à saúde da população brasileira. Necessário se faz um controle rigoroso de sua comercialização e, para que esse controle seja eficiente e eficaz, a legislação atual obriga a permanência nos estabelecimentos farmacêuticos de Técnico Responsável registrado no Conselho Federal de Farmácia, Artigo 15 da Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Mesmo não sendo competência da Comissão de Seguridade Social e Família, desejaría reportar aos aspectos legais da proposta, que, salvo melhor juízo, fere o princípio da **livre iniciativa**, conforme inciso IV do Artigo 1º e inciso IV do Artigo 170 da Constituição Federal.

Analizando os fatos e observando que a aprovação da proposta apresentada pela deputada Vanessa Grazziotin pode, no futuro, dificultar o acesso do paciente a um medicamento prescrito por seu médico apresento meu **voto contrário ao PL 2.245 de 1999**.

Sala das Comissões, em 13/08/2001.



Deputado JORGE ALBERTO
Relator

23386



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.245, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.245, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jorge Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; Vicente Caropreso – Vice-Presidente; Alceu Collares, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Custódio Mattos, Dolores Nunes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Luiz Bittencourt, Marcos de Jesus, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.245-A, DE 1999 (DA SRA. VANESSA GRAZZIOTIN)

Acrescenta parágrafos ao art. 23 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, dispondo sobre critérios de licenciamento de farmácias e drogarias; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. JORGE ALBERTO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

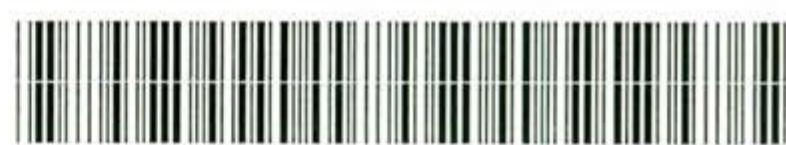
Ofício nº 940/01 CSSF

Publique-se.

Em 25/02/02



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7384 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 940/2001-P

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.245, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,



Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SECRETARIA GERAL DA	
Acabado	Fluxo 107
Órgão	C.C.P. n.º 4382/01
Data:	25/02/02
Ass:	JAC
Horas:	16:30
Ponto:	2751